



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

Vara de origem: 2ª Vara Cível de Resende
Apelante: Ampla Energia e Serviços S.A.
Apelado: Fernando Jose Sant'Anna Rodrigues
Juiz: Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO IMOTIVADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE DEFEITO NO MEDIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente pedido indenizatório formulado por consumidor em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência por dois dias. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço por parte da concessionária, acolhendo o pedido de danos morais no *quantum* de R\$ 25.000,00. O recurso busca a reforma da condenação, especialmente quanto à responsabilidade da ré e ao valor da indenização arbitrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a interrupção no fornecimento de energia elétrica por dois dias configura falha na prestação do serviço público essencial, ensejando responsabilidade objetiva da concessionária; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por dois dias configura falha na prestação de serviço essencial, não se tratando de mera oscilação ou interrupção breve, especialmente por se tratar de serviço público essencial que deve observar o princípio da continuidade.
4. A concessionária, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

não tendo demonstrado causas excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

5. Problemas técnicos não se enquadram como eventos imprevisíveis ou irresistíveis, cabendo à concessionária promover a rápida restauração do serviço.
6. O prazo de restabelecimento de luz segundo a Resolução 1000/2021 da ANEEL é de 4 horas, devendo ser estritamente observado.
7. Os danos morais são presumidos (*in re ipsa*) em hipóteses de interrupção injustificada de serviço essencial, conforme entendimento consolidado na Súmula 192 do TJRJ.
8. O valor inicialmente arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, por se mostrar mais adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A interrupção injustificada no fornecimento de energia elétrica por período superior ao prazo estabelecido nos regulamentos normativos da agência reguladora caracteriza falha na prestação de serviço público essencial e enseja a responsabilização objetiva da concessionária.
2. A ocorrência de danos morais em razão da interrupção do serviço essencial é presumida (*in re ipsa*), prescindindo de prova do prejuízo.
3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser reduzido quando excessivo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, X; 14 e § 1º, I; 22 e parágrafo único; Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), art. 6º; Resolução 1000/2021 ANEEL art. 362.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 192; TJRJ, Apelação Cível nº 0800563-10.2023.8.19.0079, Rel. Des.ª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível), j. 19.05.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0800751-66.2023.8.19.0058, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, 15ª Câmara de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

Direito Privado (antiga 20ª Câmara Cível), j. 30.04.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0828519-45.2022.8.19.0205, Rel. Des. Luiz Eduardo C Canabarro, 14ª Câmara de Direito Privado (antiga 9ª Câmara Cível), j. 12.12.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0025625-97.2020.8.19.0206, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 4ª Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara), j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Ampla Energia e Serviços S.A. à sentença da 2ª Vara Cível de Resende que, nos autos da ação indenizatória c/c danos morais ajuizada por Fernando Jose Sant'Anna Rodrigues, julgou procedentes os pedidos para: a) condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 à título de danos morais, acrescidos de juros a partir da citação, e atualização monetária na forma da Súmula 97 do TJRJ e Súmula 362 do STJ, corrigida monetariamente pelo IPCA e juros calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1º do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024; b) condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Refere a sentença que a relação entre as partes é de consumo; que a responsabilidade da ré é objetiva; que restou incontroverso nos autos que o medidor fixado no poste de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora foi danificado por meio de incêndio no dia 18/05/2024 e que só foi consertado pela concessionária no dia 20/05/2024; que restou evidente a falha na prestação do serviço, uma vez que a ré não comprovou a existência de qualquer circunstância excepcional que a isentasse da responsabilidade pela considerável demora para o restabelecimento; que o autor ficou sem energia em sua residência por dois dias; que o restabelecimento do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

fornecimento de energia elétrica no referido prazo não se mostrou razoável; que caberia à parte ré demonstrar eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito; que a concessionária tem o dever de prestar o serviço de forma adequada aos usuários, nos termos do art. 6.º, inciso X, do CDC, incluindo a obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica em prazo razoável após uma interrupção; que o autor suportou danos extrapatrimoniais; que a Súmula 192 do TJRJ dispõe que "A indevida interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral".

Em suas razões de apelação (id. 182803174), a ré sustenta que, de fato, houve contatos por parte da apelada, tendo sido agendada ordem de serviço, a qual foi concluída, com a demanda autoral solucionada ainda na esfera administrativa; que inexistente falha no atuar da empresa, não se justificando a condenação da apelante em valor indenizatório excessivo; que a condenação extrapolou os parâmetros da razoabilidade; que não há fato nos autos que tenha causado prejuízos de ordem moral. Requereu o provimento do recurso para reformar-se a sentença, julgando-se improcedente o pedido autoral, ou subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões pelo autor (id. 187063565), sustentando que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo; que a responsabilidade da apelante, enquanto fornecedora de serviços públicos, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa; que a falha na prestação do serviço, consubstanciada na demora em solucionar os problemas, gera o dever de indenizar; que a inércia da apelante em resolver os problemas de forma célere e eficaz, antes do ingresso da ação judicial, demonstra a pretensão resistida e a necessidade da intervenção do Judiciário para a defesa dos direitos do consumidor; que a demora na instalação do medidor bifásico e os prejuízos decorrentes da interrupção do fornecimento de energia, provocada exclusivamente pela empresa ré, causaram evidentes transtornos e frustrações, configurando o dano moral indenizável; que o *quantum* indenizatório arbitrado mostra-se justo e adequado ao caso concreto; que o montante arbitrado cumpre a sua dupla função, qual seja, compensatória para a vítima, e pedagógica para o agente causador do dano; que restou caracterizado o desvio produtivo do consumidor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

Requeru o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes na hipótese os requisitos de admissibilidade do recurso, conforme certidão em id. 185445335, sendo o mesmo tempestivo e estando devidamente preparado.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta por Fernando Jose Sant'Anna Rodrigues em face de Ampla Energia e Serviços S.A., na qual a parte autora alega que teria tido o fornecimento de energia elétrica interrompido no dia 18/05/2024.

Aduz a parte autora que imediatamente entrou em contato com a ré, tendo sido registrado pela atendente virtual a falta de luz no local, contudo, o problema somente foi solucionado em 20/05/2024. Requeru indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00.

A sentença julgou procedente o pedido, cingindo-se a controvérsia recursal em verificar a real existência de dano extrapatrimonial passível de indenização, em razão da interrupção no fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária ré, e se o valor indenizatório deveria ser mantido.

Inicialmente, cumpre afirmar a aplicação, na hipótese, do Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do enunciado de súmula nº 254 do TJRJ, *in verbis*:

“Aplica-se o código de defesa do consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Da análise dos autos, observa-se que a apelante não nega a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica na residência do autor, resumindo sua defesa à informação de que não foi omissa em resolver as falhas técnicas.

A autora produziu provas do direito alegado, juntando comprovação da interrupção apontada ocorrida entre os dias 18 e 20 de maio de 2024, em especial os prints das conversas de whatsapp e cinco



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

protocolos de atendimento (ids. 122113349, 122116054 e 122116056).

É fato incontroverso, a interrupção do serviço, eis que relatado pela autora em sua petição inicial (id. 122111406, pág. 02) e reconhecido pela ré em sua apelação (id. 182803174, pág. 05).

Encontra-se, portanto, suficientemente comprovado que a interrupção no fornecimento de energia de fato ocorreu imotivadamente e, ao contrário do afirmado pela apelante, houve falha na prestação do serviço, uma vez que, na forma da Resolução 1000/2021 da ANEEL o prazo para restabelecimento de energia elétrica é de 4 horas, conforme art. 362, *verbis*:

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;”

O dever legal imposto às concessionárias de energia elétrica, conforme disposição da citada Resolução, se coaduna com a regra legal do art. 22 caput CDC, devendo incluir um planejamento adequado do serviço, com corretos e eficientes investimentos técnicos, para manutenção adequada e segura da rede de distribuição, sendo que todo serviço essencial deve ser contínuo, *verbis*:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Aplicando-se tais fundamentos à hipótese, restou caracterizado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica não se deu por fato imprevisível, mas sim por uma falha técnica dos equipamentos da apelante, caracterizando assim o defeito na prestação do serviço, não se rompendo o liame de causalidade, o que atrai a responsabilidade objetiva da concessionária-ré, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, a saber:

“Art. 22 (...) Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Sublinhe-se que na forma do art. 6º, X, CDC, é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, o que ademais se compatibiliza com o disposto na Lei de Concessões art. 6º:

“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

Não ocorreu, por outro lado, “breve interrupção”, já que a suspensão de energia foi contínua, totalizando dois dias, configurando inegável a lesão ao consumidor. Configurou-se, por conseguinte, um fato do serviço, segundo dicção do art. 14 CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Sublinhe-se que a lei refere, no § 1º do mesmo dispositivo, ser o serviço *“defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”* levando-se em conta, por exemplo, *“o modo de seu fornecimento”*.

Registre-se, por oportuno, que problemas técnicos como a queima de transformadores por causa de tempestades e fortes chuvas, por certo, não são fatos imprevisíveis, sendo responsabilidade da concessionária promover a revisão, reestruturação e manutenção da rede no estrito prazo previsto nas regras normativas regulamentares da agência reguladora a que está sujeita, o que não se verificou no caso em tela, não tendo a concessionária, portanto, logrado êxito em demonstrar a existência de qualquer causa excludente prevista no § 3º do aludido artigo, *verbis*:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

É por outro lado cediço, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica acarreta danos morais ao consumidor, sendo, inclusive, entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte na Súmula 192:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Logo, imperioso o reconhecimento da existência de danos morais, os quais restaram devidamente demonstrados.

No tocante ao valor da indenização, consigne-se que o instituto do dano moral apresenta duplo viés na seara consumerista, compensatório e preventivo-pedagógico, este último a indicar ao fornecedor que no futuro deve oferecer serviço mais eficiente e mais seguro, evitando assim causar danos aos seus consumidores, e, por conseguinte, a verba indenizatória deve ser fixada de modo a atender aos pressupostos principiológicos inseridos no CDC.

O *quantum* indenizatório deve entretanto ser fixado com moderação, não devendo ser tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivopedagógico para o seu causador.

Desse modo, o montante de R\$25.000,00, arbitrado na sentença, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, valor que se mostra mais condizente com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, e conforme parâmetros fixados pela jurisprudência do TJRJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por 60 horas. A concessionária alegou força maior em virtude de evento climático e requereu a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixado em R\$ 8.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária e consequente dever de indenizar; e (ii) definir se o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença merece



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 4. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por 60 horas caracteriza falha na prestação do serviço essencial, especialmente quando a concessionária não demonstra ter adotado medidas eficazes para restabelecimento célere. 5. A alegação de força maior não exime a concessionária de responsabilidade quando há demora excessiva na regularização do serviço, uma vez que eventos climáticos extremos são previsíveis e exigem pronta resposta da empresa responsável pelo fornecimento de energia. 6. O dano moral, no caso, é in re ipsa, pois decorre da privação prolongada de serviço essencial, afetando diretamente a dignidade do consumidor. 7. O *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo adequada a sua redução para R\$ 5.000,00, observando-se precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso parcialmente provido. (0800563-10.2023.8.19.0079 – APELAÇÃO – Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES – Julgamento: 19/05/2025 – NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE MERECE ACOLHIMENTO. NA FORMA DA LEI 8.987/95, O SERVIÇO ADEQUADO É AQUELE QUE SATISFAZ AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO E MODICIDADE DAS TARIFAS. INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A PARTE AUTORA PERMANECEU APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) DIAS SEM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA, O QUE VIOLA O PRAZO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 1000/2021 DA ANEEL. O PERÍODO DA INDISPONIBILIDADE ULTRAPASSOU O LIMITE DO RAZOÁVEL. CONFORME ASSENTADO NO ENUNCIADO SUMULAR 192 DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL, A INDEVIDA INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POSTO QUE MAIS CONSENTÂNEO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0800751-66.2023.8.19.0058 – APELAÇÃO – Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO – Julgamento: 30/04/2025 – DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. QUEDA DE POSTE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PARA RESTABELECER O SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA NO QUE TANGE AO VALOR DO DANO MORAL FIXADO PELO JUÍZO A QUO. CONSUMIDORA QUE FICOU SEM ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA POR CERCA DE 3 DIAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO. (0828519-45.2022.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 12/12/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A UNIDADE CONSUMIDORA EM VÁRIAS OPORTUNIDADES. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUALQUER JUSTIFICATIVA TANTO PARA A INTERRUÇÃO, EM PELO MENOS CINCO OPORTUNIDADES, QUANTO A DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE DECORRENTES DE FALHA NA SUA PRESTAÇÃO. ASSIM, INDENE DE DÚVIDAS QUE A SITUAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS TEVE O CONDÃO DE CAUSAR DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO AO AUTOR, O QUAL SE VIU PRIVADO DE BEM ESSENCIAL, SEM QUALQUER RAZÃO APARENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUANTIA DE R\$ 5.000,00 FIXADA PELA MAGISTRADA DE PISO QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, REMUNERANDO DE FORMA JUSTA OS DANOS SOFRIDOS PELO DEMANDANTE. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE EQUIPE TÉCNICA À UNIDADE CONSUMIDORA PARA EFETUAR TANTO A TROCA DO MEDIDOR INSTALADO NO IMÓVEL, QUANTO DO EQUIPAMENTO INSTALADO NO POSTE DA EMPRESA, QUE QUE FORNECE ENERGIA ESPECIFICAMENTE PARA A INSTALAÇÃO DA AUTORA, EM CASO DE DEFEITO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0025625-97.2020.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 12/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 5ª CÂMARA)

Isso posto voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803942-27.2024.8.19.0045

para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator